

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0152 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0152 / 2004

DE

30/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CESSÃO DO CORDÃO
UMBILICAL OBTIDO EM TODOS OS PARTOS EFETUADOS NAS
MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
CONGENERES DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 11:58:14

00000019857-95



ARQUIVADO EM 29/04/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

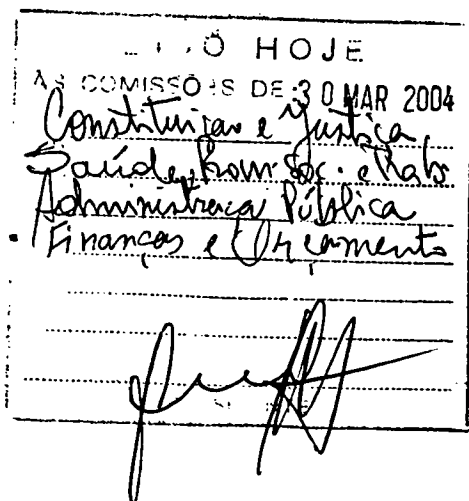


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 152 de 04
Adeina Cícero - Adv. Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0152/2004



Dispõe sobre a obrigatoriedade de **cessão do cordão umbilical** obtido em todos os partos efetuados nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede municipal da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Todas as pertinentes de maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Município de SÃO Paulo e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município ficam obrigados a ceder após o parto, o cordão umbilical dos recém-nascidos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a recém-nascido cujo parto ocorrer entre a 30ª. (trigésima) e a 42ª. (quadragésima segunda) semana de gravidez.

§ 2º O profissional da área de saúde deverá efetuar os procedimentos necessários à conservação e encaminhamento do cordão umbilical ao Instituto Nacional do Câncer, ao Banco de Células-tronco de Cordão Umbilical ou a demais órgãos públicos que efetuam o congelamento e armazenamento do mesmo.

Art. 2º- As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Município de São Paulo e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município ficam obrigados a zelar pela observância das disposições expressas na presente Lei.

30 MAR 2004

EMSP - AT Nº 007794

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 7 e 3 e folha de informação sob nº

04 12/04/04 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º- O descumprimento ao disposto no artigo anterior acarretará aos servidores responsáveis pela maternidade ou pelo estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades previstas na Lei nº8.989, de 29 de outubro de 1970 (Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo).

I - na primeira infração constatada repreensão;

II - na reincidência: suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único Considera-se reincidência para os fins da presente Lei o cometimento de nova infração no prazo de um ano, contado da aplicação da penalidade anterior.

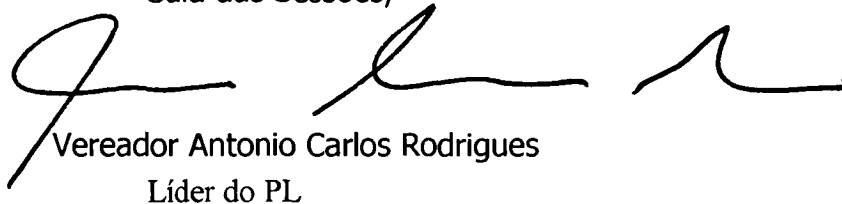
Art. 4º - O descumprimento da presente lei por parte de órgãos de saúde subvencionados pelo Município determinará a cessação da subvenção até que os responsáveis pelo estabelecimento comprovem, perante a autoridade competente, a observância das suas disposições.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc.

Nº 152704

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Quando pesquisadores identificaram no cordão umbilical um grande número de células-tronco hematopoiéticas, que são fundamental na regeneração da medula óssea de portadores da modalidade de câncer conhecido como leucemia, este adquiriu uma importância que até então não lhe era dispensada, passando, assim, à condição de material de interesse público.

De fato, existe hoje perto de 10 (dez) mil brasileiros com leucemia em tratamento pelo Sistema Único de Saúde¹ e as doações de cordão umbilical encontram-se muito aquém do necessário para atender a demanda de todos os portadores da doença, de modo que deve o Poder Público, com fundamento em sua supremacia geral, limitar a liberdade do particular de descartar como lixo hospitalar um material tão necessário ao restabelecimento da saúde corporal de outros seres humanos, conformando, assim, o seu comportamento ao interesse social.

Para além do aspecto humanitário, há interesse da sociedade em restabelecer a saúde completa do maior número possível de portadores de leucemia, uma vez que haveria diminuição de dispêndio de recurso público com a freqüente internação dos doentes, além da abertura de vagas em leitos hospitalares sempre escassos na rede pública de saúde.

A importância do recolhimento dos cordões umbilicais e sua remessa aos órgãos públicos que efetuam o congelamento e armazenamento do mesmo, é ilustrada com grande propriedade pelo depoimento do diretor do Centro de Transplantes de Medula Óssea (CEMO) do INCA, Daniel Tabak, *"as células placentárias são mais imaturas e, por isso, o organismo do transplantado tem maior tolerância às disparidades genéticas que elas venham a apresentar. Como o material será colhido em uma maternidade pública, essas células serão bastante representativa da diversidade genética da população brasileira"*.²

Por certo, as gestantes que dão à luz nos hospitais ou maternidades da rede municipal não deixarão de reconhecer que o encaminhamento do cordão umbilical de seu filho recém-nascido aos órgãos públicos que efetuam o congelamento e armazenamento dos mesmos poderá salvar a vida de outra criança, emprestando dignidade a um material que não é aproveitado, ou seja, após o parto é jogado no lixo, uma vez que no mais das vezes não são encaminhados à doação por mero desconhecimento da possibilidade ou inércia dos pais.

Diante da relevância da matéria contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

¹ Fonte: reportagem divulgada pela página do Ministério da Saúde na *Internet*, sob o título: *"Banco de cordão umbilical e campanha de doação de medula óssea"*.

² Fonte: reportagem divulgada pela página do Ministério da Saúde na *Internet*, sob o título: *"INCA inaugura banco de cordão umbilical"*.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-152 de 20 04 22/04/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

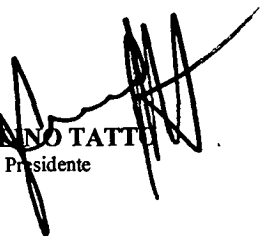
Sobre o assunto consta:

PL 38/04, 536/02


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES:
Para se manifestar sobre os PL's 536/02 e 38/04.

20 / 04 / 04


ARSENIO TATTU
Presidente

Ao Nobre Vereador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20 / 04 / 04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Este projeto está sendo retirado através
de requerimento.

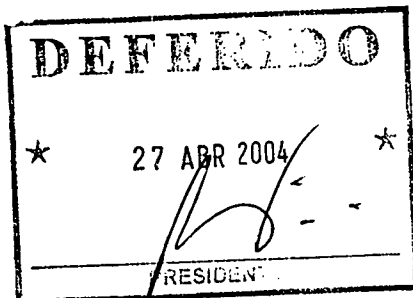

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
22.4.04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 28/04/2004
Ass: [assinatura]



Folha nº 08 do proc.
nº 01-152 de 20 04
MIRANDA LUIZ A. S. LUCAS
Agente de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



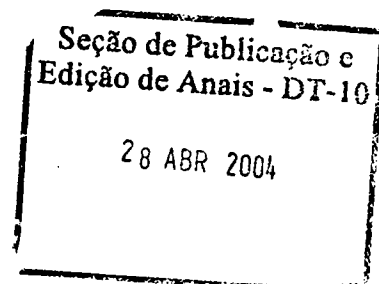
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0761/2004

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja **RETIRADO** o Projeto de Lei nº 0152/04 de minha autoria.

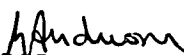
Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



A SGP-33
Arquivar o presente processo

29.04.2004

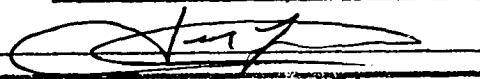

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 29.04.2004

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33